INTERESSADO: **STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S/A**
ASSUNTO: Solicitação de impugnação **STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S/A** - PE nº 05/2024

Fernanda De Araujo Lima Lopes <falopes1@stefanini.com>
Para: "copel@defensoria.ba.def.br" <copel@defensoria.ba.def.br>, Jadilson P Silva <jadilson.silva@defensoria.ba.def.br>
Cc: Sergio Parca Dos Santos <spsantos@stefanini.com>, Viviane Prazeres Matos <vpmatos@stefanini.com>, Andre Luiz Da Silva Nery <alnery@stefanini.com>, Karina Rodrigues Ferreira <krferreira1@stefanini.com>, Michelle De Melo Machado <mmmachado2@stefanini.com>

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO N° 05/2024- RESULTADO

1. DA IMPUGNAÇÃO

Trata o presente expediente acerca da impugnação apresentada pela empresa STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S/A contra itens constante do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2024 e a formalização da legislação aplicada, destinado ao contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de informática para a implantação e execução da Central de Serviços, Suporte aos Usuários em 1º, 2º e 3º Níveis, conforme especificações, quantitativos e condições constantes da Seção II - Termo de Referência, objeto da licitação.

Conforme verifica-se nos autos, o instrumento convocatório foi impugnado no ponto a seguir:

Resumidamente, a interessada requer conforme peça apresentada o seguinte:

a) O acolhimento da presente Impugnação, b) Alteração das especificações dos produtos para conferir o caráter competitivo do certame; c) IMPUGNAÇÃO, com efeito suspensivo do certame, e no mérito que seja a mesma julga PROCEDENTE, procedendo-se a correção do Edital e a sua republicação, com a exclusão das exigências restritivas apontadas.

Por fim, a empresa interessada solicita acatar o Pedido de Impugnação do referido edital.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Registre-se, que a impugnação apresentada encontra-se tempestiva, visto que foi obedecido ao prazo estipulado no art. 13 do Decreto no 19.896/2020.

3. DO JULGAMENTO

Após análise do item impugnado, verificou-se que o mesmo refere-se a questões técnicas, de forma que os autos foram encaminhados ao setor demandante para ciência e manifestação.

Sendo assim, a Coordenação de Modernização e Informática apresentou as seguintes justificativas em anexo e o Termo de Referência atualizado, que será objeto de publicação para todos os interessados.

Juntamos o e-mail em anexo que possui a resposta da Coordenação de Modernização e Informática.

4. DA DECISÃO

Trata-se de pleito formulado pelo interessado acima identificado para inclusão de cláusula editalícia no PE DPE/BA n° 02/2024, o qual foi recebido e encaminhado para área técnica.

4.1. LEGISLAÇÃO APLICADA

Apesar da empresa interessada questionar a utilização da Lei Federal 8.666/93 e Lei Estadual 9.433/2005, informamos que a decisão pela escolha encontra respaldo na legislação.

A Lei Federal 14.133/2021 informa o seguinte:

> Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do **caput** do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.
>
> Parágrafo único. Na hipótese do **caput** deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do **caput** do art. 193 desta

> Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Sendo assim, a Assembleia Legislativa decretou e o Exmo. Senhor Governador sanciono a seguinte Lei Estadual 14.634/2023 que trata sobre a regulamentação das licitações e contratos em nível estadual.

Por meio do art. 74 ficou disciplinado o seguinte na Lei Estadual 14.634/2023:

> Art. 74 - Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a Lei nº 9.433, de 01 de março de 2005, observado o disposto no art. 191 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 202

Ocorre que por meio do Decreto Estadual 22.416, de 01 de dezembro de 2024, foi emitido a autorização expressa para que fosse adotado o seguinte:

> Considerando que a Lei nº 9.433, de 01 de março de 2005, permanece em vigor e que a opção pela aplicação antecipada da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, demandaria a avaliação da compatibilidade dos dispositivos estaduais com as normas gerais federais delas constantes;
>
> Considerando a necessidade da realização de ajustes nas normas infralegais, assim como a definição de procedimentos, adaptação de sistemas, padronização de editais e da capacitação dos agentes públicos responsáveis pela condução de licitações e contratações;
>
> Considerando a necessidade de disciplinar a transição entre os regimes legais, visando a definição da legislação aplicável às licitações e contratações dos órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual sujeitos à Lei nº 9.433, de 01 de março de 2005,

O art. 1° do Decreto Estadual 22416/2023 estabelece o seguinte:

> Art. 1º - Este Decreto dispõe sobre a transição para o regime de licitação e contratação estabelecido pela Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, a ser observada pelos órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual sujeitos à Lei nº 9.433, de 01 de março de 2005.

O § 1° do art. 2° do Decreto Estadual citado destaca que a fase preparatórua

> § 1º - A opção de que trata o caput deste artigo deve ocorrer nos processos administrativos por meio de expressa autorização da contratação pela autoridade competente para início do procedimento, assinada no documento gerado e numerado no processo eletrônico até 29 de dezembro de 2023.

No âmbito da Defensoria Pública do Estado da Bahia, a Portaria nº 1596/2023 disciplinou a matéria:

> Art. 3º - Os editais de licitação e os extratos das autorizações ou ratificações de contratação direta de que trata o art. 2º desta Portaria deverão ser publicados no Diário Oficial da Defensoria Pública do Estado da Bahia até o dia 29 de março de 2024.

Então, conforme §2° do art. 2° do referido Decreto Estadual 22416/2023 e Portaria DPE 1596/2023, o processo de contratação foi regido pela Lei Estadual 9.433/2005:

> § 2º - Na hipótese do caput deste artigo, o processo de contratação será regido pela legislação de escolha da autoridade.

Em 31 de março de 2023 no âmbito da fase interna, o referido processo já estava autorizado para ser regido pela Lei 8.666/93 e Lei 9.433/2005, não havendo necessidade de nova autorização, tendo em vista que a legislação aplicada a Lei 14133/2023 e atualmente a regulamentação a nível estadual possibilita a escolha pela legislação.

Processo nº 01.0485.2023.000004090-6
A: Defensoria Pública do Estado da Bahia

Trata-se de expediente aberto pela Coordenação de Modernização e Informática, solicitando autorização para deflagração de processo licitatório, a fim de contratar empresa especializada para a prestação de serviços técnicos de suporte na área de tecnologia da informação para organização, implantação e execução continuada de atividades de atendimento técnico remoto ou sistêmico (1º Nível), presencial (2º Nível) e sustentação e monitoramento de infraestrutura de TIC (3º Nível), abrangendo a execução de rotinas periódicas, recebimento, orientação, esclarecimento de dúvidas, registro, análise, diagnóstico e resolução das solicitações de usuários de soluções de tecnologia da informação e comunicação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de referência e seus anexos.

Ciente da manifestação da Diretoria Geral (0215833).

Ante o exposto, **autorizo** a abertura de licitação para contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de suporte na área de tecnologia da informação para organização, implantação e execução continuada de atividades de atendimento técnico remoto ou sistêmico (1º Nível), presencial (2º Nível) e sustentação e monitoramento de infraestrutura de TIC (3º Nível), abrangendo a execução de rotinas periódicas, recebimento, orientação, esclarecimento de dúvidas, registro, análise, diagnóstico e resolução das solicitações de usuários de soluções de tecnologia da informação e comunicação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de referência e seus anexos, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 c/c a Lei Estadual nº 9.433/05.

Retornem-se os autos à Diretoria Geral, com o fim de dar prosseguimento ao feito.

Salvador, 31 de março de 2023.

Firmiane Venâncio do Carmo Souza
Defensora Pública Geral

Documento assinado eletronicamente por **Firmiane Venancio do Carmo Souza, Defensora Pública Geral**, em 04/04/2023, às 20:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida aqui informando o código verificador **0217207** e o código CRC **9ED2798E**.

Referência: Processo nº 01.0485.2023.000004090-6 **Documento SEI nº** 0217207

Após a publicação da fase externa, verificou-se a necessidade de efetuar alterações apenas da modalidade, mantendo os mesmos requisitos, estando de acordo com o Decreto Estadual 22416/2023, §3°:

> § 3º - Aplica-se o disposto no caput deste artigo às alterações e aditamentos aos instrumentos nele referidos. Art. 3º - Os editais de licitação e os extratos das autorizações ou ratificações de contratação direta de que trata o art. 2º

deste Decreto deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado até o dia 29 de março de 2024.

Como se observa, não houve alteração dos requisitos previstos no Termo de Referência, sendo apenas a substituição da modalidade de concorrência para pregão eletrônico, assim como mesmo que houvesse alteração, ainda assim estava previsto pelo §3°do art. 2 e art. 3 do Decreto Estadual 22416/2023:

§ 3º - Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo às alterações e aditamentos aos instrumentos nele referidos.

Art. 3º - Os editais de licitação e os extratos das autorizações ou ratificações de contratação direta de que trata o art. 2º deste Decreto deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado até o dia 29 de março de 2024.

Segue informação que consta nos autos relacionados a autorização da escolha pela Lei 8666/93 e Lei 9433/05, assim como consta acima as citações a Lei Estadual 14634/2023, Decreto Estadual 22416/2023 do Exmo. Senhor Governador e Portaria da Defensoria Pública do Estado da Bahia.

Processo nº 01.0485.2023.000004090-6
A: Defensoria Pública do Estado da Bahia

Após decisão autorizando a abertura de licitação para contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de suporte na área de tecnologia da informação para organização, implantação e execução continuada de atividades de atendimento técnico remoto ou sistêmico (1º Nível), presencial (2º Nível) e sustentação e monitoramento de infraestrutura de TIC (3º Nível) (0217207), os presentes autos retornaram para apreciação desta Administração, haja vista Despacho exarado pela Comissão Permanente de Licitação – COPEL (0415421), por meio do qual sugere a revogação do Edital de Concorrência nº 01/2024, e a determinação da continuidade do procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, com a publicação de novo instrumento convocatório.

Isso porque, após a manifestação da Coordenação de Modernização e Informática informando que os itens a serem contratados são considerados "serviço comum" (0414918), constatou-se que para esse tipo de serviço, a modalidade de licitação a ser preferencialmente utilizada é o pregão, nos termos do art. 110 da Lei Estadual nº 9.433/05.

Assim, **autorizo** a revogação do Edital de Concorrência nº 01/2024 (0403203), que tem como objeto a "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de informática para a implantação e execução da Central de Serviços, Suporte aos Usuários em 1º, 2º e 3º Níveis", e **determino** a continuidade do procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, com a publicação de novo instrumento convocatório.

Publique-se.

Retornem-se à Comissão Permanente de Licitação – COPEL para prosseguimento do feito.

Salvador, 27 de fevereiro de 2024.

Firmiane Venâncio do Carmo Souza
Defensora Pública Geral

sei! assinatura eletrônica — Documento assinado eletronicamente por **Firmiane Venancio do Carmo Souza**, **Defensora Pública Geral**, em 27/02/2024, às 15:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida **aqui** informando o código verificador **0418174** e o código CRC **AC47A0FE**.

Referência: Processo nº 01.0485.2023.000004090-6 — **Documento SEI nº** 0418174

Sendo assim, conforme pontuado acima, estando o processo com os requisitos de acordo com a legislação aplicada e de acordo com o quanto exigido para o ramo de atuação, estando aberta a ampla concorrência e aos princípios da legalidade e eficiência, informamos acima os motivos legais que o presente Edital do Pregão Eletrônico 05/2024 está vinculado a Lei Federal 8.666/93 e Lei Estadual 9433/05 e ampla competitividade.

2. EXIGÊNCIAS INDEVIDAS ACERCA DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA

Após questionamento da empresa interessada sobre as exigências dos atestados constantes do Termo de Referência, a petição foi enviada para manifestação da unidade técnica.

Juntamos em anexo a resposta da unidade técnica em relação ao quanto pontuado.
O conteúdo integral da resposta da Coordenação de Modernização e Informática encontra-se em anexo.

Resumidamente, a unidade técnica assim se manifestou:

> Como é sabido, a administração tem ampla liberalidade para revisar qualquer ato administrativo, podendo modificá-lo ou invalidá-lo por motivo de legalidade, conveniência e oportunidade ou, mesmo por razões de ordem técnica que comprometam a eficiência do procedimento licitatório.
>
> No entanto este não é o caso.
>
> Porém, considerando que recebemos outra impugnação sobre a restrição geográfica das certificações, inibindo a participação de possíveis licitantes que se encontram mais distantes do local da prestação dos serviços, beneficiando apenas as empresas locais, estamos sugerindo a readequação do edital, visando atribuir isonomia a todos os licitantes.
>
> Diante do exposto, procederemos à supressão parcial da exigência estabelecida no item 12.2.10, que determina: “As certificações deverão ser emitidas para a unidade localizada onde os serviços serão prestados”. Em outras palavras, faremos uma readequação específica apenas a essa exigência local mencionada, sem alterar a totalidade da qualificação técnica estipulada no edital
>
> e no termo de referência, conforme solicitado pela parte impugnante. Por conseguinte, entendemos que a presente IMPUGNAÇÃO deve ser acatada de FORMA PARCIAL.

Após análise da unidade técnica destacada em anexo, ante os fundamentos acima expostos pela escolha da Lei 8.666/93 e Lei 9433/2005, assim como a o quanto pontua**do em anexo pela COORDENAÇÃO DE MODERNIZAÇÃO E INFORMÁTICA em** razão de matéria eminentemente técnica, resolvemos recepcionar a presente peça interposta, porquanto TEMPESTIVA, e no mérito julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S/A.

Nos colocamos a disposição para os esclarecimentos e/ou informações que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

Comissão Permanente de Licitação
Defensoria Pública do Estado da Bahia